



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/05/1998
C	<i>Solutus</i>
	Rubrica

Processo : 11080.001222/96-75

Acórdão : 203-03.759

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 01.075

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : Hércules S/A Fábrica de Talheres

COFINS - RECEITA DOCORRENTE DE EXPLORAÇÕES - ISENÇÃO
- A Lei Complementar nº 85/96 isentou da incidência da COFINS as receitas decorrentes de exportação de mercadorias e serviços, estabelecendo o art. 2º do mesmo diploma legal que os seus efeitos serão retroativos a 1º abril de 1992. **Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001222/96-75

Acórdão : 203-03.759

Recurso : 01.075

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto, com fundamento no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, pelo Delegado de Julgamento de Porto Alegre - RS, em razão da exoneração de crédito tributário no valor de 410.426,39 UFIR (fl. 233) feito pela Decisão de fls. 228 a 235.

A parcela do crédito tributário exonerado refere-se ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas de exportação da autuada do período de abril de 1993 a dezembro de 1995.

A outra parcela de crédito tributário, referente à exigência mantida pela decisão monocrática, foi transferida para o Processo nº 11080.000113/97-85, juntamente com o recurso voluntário do sujeito passivo, conforme deixa claro o Documento de fls. 266, isso em atenção às disposições da Portaria SRF nº 4.980/94.

É o relatório.



Processo : 11080.001222/96-75
Acórdão : 203-03.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso de ofício, atende os requisitos legais para a sua admissibilidade, e portanto, dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 70/92, instituidora da Contribuição à COFINS, não estabeleceu com clareza a isenção dessa contribuição sobre as exportações de mercadorias e serviços, havendo, à época, o entendimento de que a isenção dependia de uma regulamentação pelo poder Executivo. Esse fato gerou o lançamento de que agora se trata.

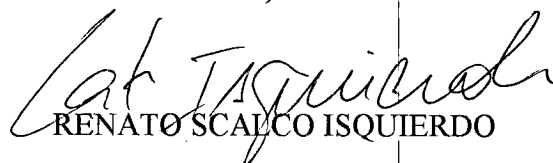
Entretanto, no momento da prolação da decisão de primeira instância, já havia sido editada a Lei Complementar nº 85/96, que de forma expressa isentou tais operações da incidência da COFINS, conforme se verifica do seu artigo 1º, combinado com o artigo 2º estabeleceu que a referida isenção teria efeitos retroativos a 1º de abril de 1992, exatamente o mês de entrada em vigência da aludida contribuição. A norma legal em comento tem a seguinte dicção, *in verbis*:

“Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992”

A decisão recorrida, tendo em vista a clareza da norma jurídica antes reproduzida, não merece qualquer reparo, e as parcelas correspondentes às exportações da autuada, tal como discriminadas na fl. 233, devem ser excluídas da exigência fiscal.

Por todos esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para manter a exoneração do crédito tributário a que se refere a autoridade recorrente da exigência fiscal na forma contida na decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO